



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-72.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUCIANE BRETERNITZ, é apelado BANCO PAN S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002884-72.2024.8.26.0477

Apelante: Luciane Breternitz

Apelado: Banco Pan S.A

Comarca: Praia Grande

Voto nº 9954

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórias, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na

concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Seguro. Venda casada não configurada. Requerente não comprovou que foi compelida a contratar. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro do contrato. Não comprovação da prestação dos serviços. Restituição simples. IOF. Recálculo necessário. Danos morais. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

LUCIANE BRETERNITZ interpõe apelação contra sentença de fls. 164/169, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, ao fundamento do artigo 332, incisos II e III, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente o contrato firmando entre as partes.”

Inconformada, a requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 235).

O apelado, citado (fl. 247), não apresentou contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Luciane Breternitz em face de Banco Pan S.A.

Alega a requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que o requerido fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais que elevaram a cobrança de juros

anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de seguro e tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como o recálculo do IOF, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

A requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 111/122, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o

disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados.

Nessa toada, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma. J. 27.09.2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se

revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pela requerente não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, à fl. 117 consta cláusula expressa da possibilidade de contratação com outra seguradora ou de não contratação (item 13).

Ademais, os termos de seguro prestamista (PAN Protege Proteção Financeira) e seguro de acidentes pessoais (PAN Auto Assist) foram assinados em apartado do documento de cédula de crédito bancário (fls. 123/127 e 128/135).

Assim, a requerente não logrou êxito em comprovar que foi compelida a contratar ou que não lhe foi dada alternativa de contratar com outra seguradora.

Não bastasse, verifico que a requerente reclama a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024).

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO"

Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189. Rel. Desembargador Israel Góes dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível. J. 20.02.2024).

Com relação à tarifa de cadastro, aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ainda, no que tange ao valor da tarifa de cadastro, a cobrança revela-se exposta no próprio contrato (fl. 112). Não é possível, portanto, alterar o que foi acordado no contrato firmado entre as partes, de

forma a respeitar o *pacta sunt servanda*.

Já quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato, assiste razão à requerente.

No que tange ao registro de contrato, este é necessário para publicitar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

No caso, embora exista previsão contratual expressa da cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem (fls. 111/112), cujos valores não se mostram excessivos, é certo não ter o requerido se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de

30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples.

Ainda, no que tange à devolução do IOF, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que as tarifas abusivas devem ser devolvidas e que, no caso de sua devolução, o valor do financiamento deve ser recalculado. Consequentemente, o IOF também deve ser recalculado, já que o tributo é devido sobre o saldo devedor da operação de crédito. (STJ - REsp 1.063.251/SP - Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 2010).

Portanto, resta necessário o recálculo do IOF e a restituição simples, devido à ausência de má-fé, dos valores pagos a maior, a serem corrigidos pela

Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade aptos a ensejar indenização por dano moral.

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos indicação de que as cobranças tenham suprido condições de subsistência da requerente.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Réu que não comprovou a origem do débito, consoante lhe competia. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome do autor. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016896-77.2023.8.26.0008; Relator (a): Desembargador Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Diante do decidido, sendo vencidas e vencedoras as partes, o pagamento das custas e despesas processuais será dividido igualmente, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça concedida.

Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos patronos da parte requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator